

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.149/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214933-21  
Impugnação: 40.010126354-13, 40.010126556-19 (Coob.)  
Impugnantes: Transportadora Roma Ltda  
IE: 460050911.00-00  
Cooperativa Agrícola de Unaí Ltda (Coob.)  
IE: 704457066.00-89  
Proc. S. Passivo: José Maurício da Silva/Outro(s)/Ricardo Rodrigues de Almeida/Outro(s)(Coob.)  
Origem: P.F/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Evidenciado nos autos, mediante o Termo de Coleta de Amostras, confeccionado pela Administração Fazendária, que o Laudo de Classificação da mercadoria contém vícios, situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Declarada a nulidade do lançamento. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº 192441 apresentada no ato da abordagem foi desconsiderada, por apresentar divergência na descrição da mercadoria, pois, constava “Café Cru Beneficiado em Grão Arábica, Bica Corrida COB “Tipo 7” Pen. 18/17/16/14/Moka e Fundo- Bebida Dura, Safra 2009/2010”, sendo que de acordo com análise feita de amostra coletada pelo Fisco constatou-se que a mercadoria era “Café Cru Beneficiado em Grão Arábica, Bica Corrida COB “Tipo 6-30” Pen. 18/17/16/14/Moka e Fundo- Bebida Dura, Safra 2009/2010”.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53 § 7º da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada às fls. 31/33, por seu representante legal e a Coobrigada às fls. 56/69, por procurador regularmente constituído, apresentam, tempestivamente, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 110/112 e 113/120.

***DECISÃO***

O presente PTA trata de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. A Nota Fiscal nº 192441 apresentada no ato da abordagem foi desconsiderada, por divergência da descrição da mercadoria, onde constava “Café Cru Beneficiado em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grão Arábica, Bica Corrida COB Tipo 7 Pen. 18/17/16/14/Moka e Fundo- Bebida Dura, Safra 2009/2010”, sendo que de acordo com análise feita de amostra coletadas pelo Fisco constatou-se que a mercadoria era “Café Cru Beneficiado em Grão Arábica, Bica Corrida COB Tipo 6-30 Pen. 18/17/16/14/Moka e Fundo- Bebida Dura, Safra 2009/2010”.

Refutando as acusações do Fisco, argumentam as Impugnantes, que a coleta foi feita de modo equivocado, com distorção no resultado da análise.

Argumenta, também, o fato de não ter participado da coleta das amostras e que desconhecem os representantes que assinaram o termo de coleta de fls. 10 dos autos.

O Fisco refuta todos os argumentos da Impugnante, diz estar comprovada a infração e pede a manutenção do feito fiscal.

Destaca-se, em preliminar, que o Auto de Infração deve conter todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, com a citação dos dispositivos infringidos, das penalidades e de todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Vale observar que os procedimentos e os parâmetros adotados devem ser observados, nos termos da legislação vigente, observando o princípio do contraditório, para que não corra o risco de se tornar nulo o lançamento.

Importa destacar, que a coleta das amostras para análise foi feita sem a presença dos representantes da remetente das mercadorias, lembrando que apesar da presença dos representantes da destinatária, a apreensão foi em trânsito, onde as mercadorias ainda não tinham sido entregues.

Destarte, a análise feita das amostras demonstram que as mercadorias seriam “Café Cru Beneficiado em Grão Arábica, Bica Corrida COB Tipo 6-30 Pen. 18/17/16/14/Moka e Fundo- Bebida Dura, Safra 2009/2010”, na qual a diferença apurada pelo Fisco ficou apenas restrita no tipo, que invés de ser Tipo-7, seria Tipo 6-30, onde pela análise, seria uma diferença ínfima, todas as outras características seriam idênticas.

No próprio Termo de Retenção de fls. 06 e na nota fiscal avulsa emitida de fls. 12 dos autos, o Fisco utiliza a mesma descrição da nota fiscal, diferenciando apenas de Tipo de 7 para Tipo 6-30.

Importante frisar, como destacado pelas Impugnantes em sua peça de defesa, que a forma que foi analisada e extraída as amostras dos sacos que continham o café influência na análise final, podendo trazer distorção do “Tipo de Peneira”.

Isto posto, e ocorrido, o procedimento de coleta das amostras, sem a presença da Remetente, restou cerceado o direito constitucional de defesa da Impugnante, uma vez que impedido de acompanhar o procedimento, impossibilitou-se que fizesse uma contra prova do material coletado, dificulta-se assim a comprovação que a mercadoria transportada seria a mesma descrita na nota fiscal desconsiderada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, torna-se nulo o feito fiscal, por haver cerceado o direito das Impugnantes ao contraditório uma vez que não acompanharam o procedimento de coleta de amostra de café efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

*Sha/ml*

CC/MG